

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CEDP DA CAMARA
MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS.**

PAD - n º 01/22

Ref: Ofício n º 109/22.

ROBERTO GONÇALVES VIEIRA, já qualificado no PAD – acima referido via de seu bastante procurador e advogado *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de vossa senhoria em atenção ao ofício supra referido expor e requerer o seguinte:

Foi encaminhado à Defesa do ora investigado o ofício acima referido no sentido de que fosse informado o endereço e qualificação do representante legal da empresa TREAT , o qual deverá prestar depoimento perante essa Comissão.

A intimação do representante legal da referida empresa deverá ser realizada da forma como nos orienta nosso ordenamento jurídico, que por analogia deverá ser utilizada a regra constante do §§1º e 2º do artigo 248 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

Em que pese o mencionado artigo referir-se a citação, poderá ser aplicada no caso dos autos por analogia ao procedimento da intimação.

Porém, em se tratando de intimação, a intimação do representante legal da referida empresa deverá ser realizado em seu próprio endereço, e não no endereço de seu representante, sendo esse o espírito da lei.

Assim diz o artigo 274 do mesmo Código.

Art. 274. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente



comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Dessa forma não há que se falar em intimação pessoal do representante legal da referida em seu endereço pessoal, mas sim no endereço da pessoa jurídica.

Com isso, e como já informado nos autos, deverá a intimação do representante da empresa TREAT ser realizada no endereço já declinado nesses autos, e ainda, sugere a defesa que as decisões dessa Comissão sejam lastreadas em fundamentos e preceitos legais, para que não gere futuras nulidades.

É o que se requere.

Termos em que,

Pede deferimento.

Itaú de Minas, 01 de setembro de 2022.

Jiuliano Cezarino Corrêa

OAB/MG - 112.396